



**PROJETO DE LEI Nº 8050 / 2025**

**PROÍBE AO CONDENADO POR FEMINICÍDIO, ESTUPRO, PEDOFILIA OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARTICIPAR DE PROGRAMAS SOCIAIS, RECEBER HOMENAGENS OU HONRARIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado aos condenados pelos crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa, após o trânsito em julgado:

- I – assumir cargos públicos municipais, comissionados ou efetivos;
- II – celebrar contratos com a Administração Pública direta ou indireta;
- III – participar de programas sociais e de incentivos da Prefeitura;
- IV – receber homenagens, honrarias, prêmios ou nomeações públicas municipais.

**§ 1º** A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Agressores, de uso interno da administração pública, para fins de controle e fiscalização, destinado aos condenados pelos crimes de feminicídio ou estupro.

**§ 2º** A Administração Pública Municipal deverá criar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Criminosos Envolvidos em Organizações Criminosas, também de uso interno da administração, com os mesmos fins.

**§ 3º** Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste dispositivo, devendo o condenado perder o cargo, contrato, programa ou homenagem que lhe tenha sido indevidamente concedido.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Pouso Alegre ficam proibidas de contratar condenados, após o trânsito em julgado, pelos crimes mencionados no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** As empresas deverão apresentar declaração formal de que não mantêm, em seu quadro de pessoal, pessoas condenadas pelos crimes citados, sob pena de multa e rescisão contratual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento deste artigo.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura busca proteger a integridade da Administração Pública Municipal e garantir que indivíduos condenados por crimes de feminicídio, estupro, pedofilia ou organização criminosa não tenham qualquer tipo de vínculo, direto ou indireto, com o Poder Público em Pouso Alegre.

Trata-se de uma medida de proteção à sociedade, à ética pública e à moralidade administrativa. Não podemos permitir que pessoas com esse histórico criminal ocupem cargos públicos, celebrem contratos com o município ou recebam homenagens de uma cidade que deve primar pela justiça e respeito à vida, à integridade e à dignidade humana.

A criação dos cadastros internos para controle reforça a necessidade de fiscalização e prevenção, e a possibilidade de denúncia por qualquer cidadão fortalece o caráter participativo da medida. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida em defesa da sociedade pouso-alegrense.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZU48376RD27V433H>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: ZU48-376R-D27V-433H**

